

## **Governando o Estado do Brasil no século XVII: governo geral, capitanias e Câmaras<sup>1</sup>**

**Francisco Carlos Cosentino<sup>2</sup>**

Nesse trabalho pretendemos pontuar sobre alguns aspectos da dinâmica da governação no Estado do Brasil analisando algumas das relações entre os governadores gerais, os governadores e capitães mores de algumas capitanias e as Câmaras Municipais, particularmente as cabeças das capitanias, em meados do século XVII. Pretendemos explorar que o exercício da governação nos vários espaços de poder de uma parte da América lusa<sup>3</sup> – o Estado do Brasil, as capitanias principais (Rio de Janeiro e Pernambuco) e algumas das suas anexas, Câmaras Municipais – pressupunha ordenação das funções, delimitação de poderes e hierarquia de autoridade que, mantidos os espaços jurisdicionais próprios de cada uma dessas instâncias, tiveram, no protagonismo dos governadores gerais, expressa no conjunto de atribuições e poderes próprios desse ofício registrados nos seus regimentos, seu aspecto central, ao contrário do que vem afirmando a historiografia<sup>4</sup>.

Resultado de um império construído com pragmatismo e criatividade, adaptando práticas e instituições aos interesses da montagem e manutenção das redes e conquistas do império ultramarino português (HESPANHA, SANTOS: 1998, 353), na América lusa, a ordem político-administrativa ordenou-se a partir das respostas construídas em decorrência das demandas que surgiram durante a colonização e que originaram uma hierarquia para os diversos espaços de poder: Estado do Brasil e Estado do Maranhão e Grão-Pará, abaixo desses poderes, as capitanias (régias e hereditárias, principais e anexas), e, no âmbito local, as Câmaras. Instâncias e espaços de poder, hierarquia de autoridades que interagem e exerciam, nos limites do seu poder e jurisdição, a governação.

---

<sup>1</sup> Esse trabalho apresenta resultados, alguns parciais, dos Editais Demanda Universal da FAPEMIG 2012 e 2014.

<sup>2</sup> Professor do Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Viçosa, campus Florestal

<sup>3</sup> Não tratamos do Estado do Maranhão e Grão-Pará e remetemos o leitor aos trabalhos de Fabiano Vilaça dos Santos, particularmente, SANTOS: 2011.

<sup>4</sup> O estudo sobre os governadores ultramarinos da América lusa padece de uma interpretação dominante na historiografia brasileira resultado da análise elaborada na década de 40 do século XX por Caio Prado Junior. Segundo ele, “o título do governador diferia: capitão-general e governador, nas [capitanias] principais, capitão-mor de capitania (não confundir com capitão-mor de ordenanças), ou simplesmente governador, nas demais”, pois, o governador do Rio de Janeiro (e antes o da Bahia) que “tinha o título altissonante mais oco de Vice-Rei do Brasil”, detinha “poderes, em princípio, [que] não eram maiores que os de seus colegas de outras capitanias, e não se estendiam, além da sua jurisdição territorial de simples capitão-general” (PRADO JUNIOR: 1976, 306). Essa interpretação claramente secundariza e minimiza os governantes da conquista portuguesa da América, marca até nossos dias, entre os mais variados historiadores e concepções historiográficas, a compreensão dessa parte da vida do Estado do Brasil e mesmo do Estado do Maranhão. Para o Norte ver SANTOS:2011.

### **1. Régias e de donatário, principais e anexas: as capitanias e o governo geral.**

A instituição utilizada para a colonização da América lusa foi o senhorio/donatária. Capitanias criadas hereditárias em 1534 e que, crescentemente, deixaram de ser, para se tornarem, na sua maioria, régias. Com a nomeação de Tomé de Sousa e a instituição de um governo geral para as terras do Brasil, em meados dos Quinhentos, a monarquia portuguesa, inclusive durante a União Ibérica, começou a revogar os poderes concedidos aos donatários hereditários. Na carta patente de Tomé de Sousa o monarca informa aos “capitães e guovernadores das ditas terras do Brasil ou a quem seus carregos tiverem e aos officiaes da justiça e de minha fazenda em ellas e aos moradores das ditas terras e a todos em geral e a cada hum em especial”<sup>5</sup> que reconheçam Tomé de Sousa como “capitão da dita povoação e terras da Baya e governador geral da dita capitania e das outras capitanias e terras da dita costa”<sup>6</sup>, para, em seguida, revogar os poderes que detinham os donatários. Até a Restauração, as cartas patentes sustentam o direito de revogação de direitos concedidos recorrendo ao direito e as ordenações. A lei que consta da Ordenação, “diz que se não entenda ser pro mim derogada ordenação alguma se da sustancia della se não fizer expressa menção e declaração”. No regimento de Tomé de Sousa as Ordenações utilizadas são as Manuelinas que, no seu Livro II, título XLIX, indica que:

nunca se entenda derogada ninhua’ Nossa Ordenaçam, nem a tal clausula geeral obre efecto alguu’ contra disposição de qualquer Nossa Ordenaçam; salvo se expressamente por Nós for derogada a dita Ordenaçam, fazendo mençam sumariamente da substancia dela(...).<sup>7</sup>

Reconhecendo a proeminência dos governos das capitanias oriundos de nomeação régia e a crescente secundarização da autoridade dos donatários hereditários, as cartas patentes posteriores à Restauração não seguiram a fórmula empregada até então, inaugurando um formato e conteúdo distintos. Na de António Teles da Silva, primeiro governador geral nomeado pelos Braganças, constava que ele disporia da “jurisdição alcada poderes preheminencias liberdades & prerrogativas que lhe tocam & que tiveram & que uzaram os outros governadores do dito Estado do Brazil seus antecessores”<sup>8</sup>, afirmando em seguida que

<sup>5</sup> ANTT – Chancelaria de D. João III – Livro 55, fol. 120v.

<sup>6</sup> ANTT – Chancelaria de D. João III – Livro 55, fol. 120v. O conteúdo e os termos usados nas cartas patentes são praticamente os mesmos para os outros governadores desse período.

<sup>7</sup> *Ordenaçoes do Senhor Rey D. Manuel*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797, Livro II, p. 242. Nas outras cartas patentes, as Ordenações são as Filipinas que, no essencial afirma a mesma coisa só que no título XLIV (*Codigo Philippino, Tomo II*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, p.467).

<sup>8</sup> ANTT – Chancelaria de D. João IV, Livro 10, 354v. Nas cartas dos governadores que o sucederam o conteúdo foi o mesmo até Roque da Costa Barreto, governador que trouxe um novo regimento, empregado até 1808. A esse respeito ver: COSENTINO (2009, 245-303).

todos “capitães & governador das capitanias do dito Estado & aos mestres de campo sargentos mores Capitães de infantaria soldados & gente de guerra oficiais de justiça e de minha fazenda q’ hora nelle me estão servindo & ao diante serviram”<sup>9</sup> devem obediência ao governador geral e “cumpram & guardem inteiramente seus mandados & ordens como devem & são obrigados”.<sup>10</sup> Esse formato foi utilizado até o século XVIII, inclusive quando os governadores traziam o título de vice-reis<sup>11</sup>. Essa superioridade, quando acrescentamos o disposto nos regimentos utilizados para o governo geral após 1640 – o de Diogo de Mendonça Furtado (1621), utilizado até o de Roque da Costa Barreto (1677) – reafirma essa proeminência (COSENTINO: 2009, 245-303).

Entretanto, apesar dos estudos recentes sobre o governo geral (CARDIM, LLUÍS-PALOS: 2012), algumas perguntas precisam de respostas quanto as capitanias e as relações entre esses dois espaços de poder, como por exemplo, o estatuto de principais e anexas ou subalternas<sup>12</sup>. Com esse trabalho, pretendemos contribuir para ampliar essa compreensão.

Quanto às capitanias hereditárias, as suas transformações, a identificação da sua natureza senhorial e o seu desenvolvimento, inclusive sua extinção, são questões resolutamente apresentadas no trabalho de António Vasconcelos de Saldanha (2001). Entretanto, existem outros aspectos que cercam a vida das capitanias que precisam de tratamento histórico, inclusive com uma abordagem que incorpore percepções originárias do desenvolvimento da pesquisa contemporânea já que, as análises elaboradas algumas décadas atrás se mostram limitadas diante dos progressos da pesquisa histórica<sup>13</sup> como o trabalho de Saldanha.

Criadas como hereditárias, senhorios doados pelos monarcas para realização inicial do povoamento e colonização, poucas capitanias foram ocupadas pelos seus donatários e, com isso, poucas continuaram hereditárias (COSENTINO: 2014, 521-586). Entretanto, essa situação não impediu que, após 1640, outras capitanias hereditárias fossem criadas, como a de Cabo Frio e da Paraíba do Sul/Campos dos Goitacazes. As capitanias que continuaram hereditárias, após a Restauração, passaram a desfrutar de estatutos diversos. Algumas tiveram sua condição de

---

<sup>9</sup> Carta patente de António Teles de Meneses – BNRJ – SM. 1, 2, 5. Estou mesclando trechos de cartas de governadores diferentes para demonstrar ser o conteúdo absolutamente o mesmo.

<sup>10</sup> Carta patente de D. Jerônimo de Ataíde – ANTT – Chancelaria de D. João IV, Livro 26, fol. 23.

<sup>11</sup> Recentemente temos trabalho que analisa os vice-reis no século XVIII: BICALHO (2012, 391-414).

<sup>12</sup> A expressão capitanias principais e subalternas é encontrada na documentação. Caio Prado Junior, afirma a sua existência e a sua diferença, sem entrar em nenhum detalhe (PRADO JUNIOR: 1976, 305). Contemporaneamente, o trabalho de referência sobre as capitanias portuguesas, inclusive as do Estado do Brasil (SALDANHA: 2001) nada menciona sobre isso, apesar de largamente utilizado na documentação da época seja em cartas patentes de nomeação de ofícios superiores, seja em cartas trocadas entre funcionários, conselhos e o monarca.

<sup>13</sup> Esse é o caso da caracterização como feudal (ABREU: 2000, 67) ou de capitalismo régio (DIAS: 1980).

senhorios mantidos enquanto outras, como a capitania de Pernambuco, passaram unilateralmente para controle régio, sob o argumento de terem sido retomadas aos estrangeiros invasores pelo monarca e pelos seus vassallos<sup>14</sup>.

A existência desses senhorios não excluía seus donatários da subordinação ao poder dos monarcas, consoante os princípios do direito em vigor no Portugal do Antigo Regime<sup>15</sup>. Com o governo geral, a Coroa interviu na vida interna das capitanias “seja na sua faceta política, como na económica ou jurisdicional em termos que não admitem dúvidas quanto a limitação profunda que sofreu a ação dos donatários”(SALDANHA: 2001, 365). Tornaram-se essas capitanias um senhorio de “contentamento do Donatário” (SALDANHA: 2001, 409), conforme a posição do Procurador da Coroa a respeito dos direitos dos marqueses de Cascais sobre a capitania de Itamaracá e que repercutiu nas incorporações das outras donatarias do Estado do Brasil. Eram terras que propiciavam “renda por sua doação e pelo estado da terra, acrescentando-se também o que podia valer o jurisdicional e honorífico” (SALDANHA: 2001, 409). Com a Restauração, passamos a ter o que Felisbello Freire chamou de “transformação do regime das donatarias em capitanias políticas” (FREIRE: 1998, 10). Ou seja, permaneceram as capitanias como senhorios de seus donatários, governadas e administradas, porém, por provimento régio, por capitães mores indicados pelos donatários, em lista tríplice, para escolha régia, e, na ausência da manifestação senhorial e confirmação régia, os provimentos eram feitos pelos governadores gerais.

Os territórios que não foram ocupados pelos seus donatários, inclusive à Bahia, adquirida aos herdeiros do donatário quando da criação do governo geral, tornaram-se capitanias régias. Esses eram os territórios onde os objetivos “que presidiram aos actos régios constitutivos das capitanias: distribuição da terra, colonização, propagação da fé” (SALDANHA: 2001, 364),

---

<sup>14</sup> As capitanias que tiveram seu estatuto hereditário ignorado, como Pernambuco, os donatários e herdeiros sustentaram ações na justiça contra o monarca para recuperar seus direitos. Nos argumentos expostos na representação feita pelos condes do Vimioso, donatários de Pernambuco, alguns arrazoados utilizados em favor dos seus direitos indicam o conteúdo da contestação: “(...) o Principe he obrigado a observar a dita Doaçam, como nelle se contem, e não só a não pode alterar, mas a deve mandar cumprir não só pela rezam da justiça, conveniencia publica, rezão de estado, mas pela obrigaçam da promessa, e concessam, que obriga nam só ao Snõr Rey, que a fez; mas a todos seus successores. Em o Septimo, q' os Senhores Condes Authores são verdadeiros successores destes bens, e Capitania, ainda que a Sra Condeça seja femea. Em o Octavo, que o Principe he obrigado a mandar restituir estes bens a os Senhores Condes Authores, ainda que os recuperasse do inimigo Olandes” (BNL. FG 1034. *Allegaçam de dereito por parte dos senhores condes do Vimiozo sobre a svccessam da capitania de Pernambvco....* Officina da Universidade, Évora, 1671, fol. 5).

<sup>15</sup> “(...) foram dezoito as donatarias aqui instituídas no século XVI e apenas quatro as da Coroa. No século XVII criaram-se doze donatarias nos Estados do Brasil e do Maranhão (seis em cada um), e apenas mais cinco Capitanias reais” (VIANA: 1966, 148).

não foram realizados pelos seus donatários, mas pela iniciativa dos monarcas e seus representantes.

Nas capitanias de donatários ou nas do monarca, o provimento dos diversos ofícios e para os governos – governadores para Pernambuco e Rio de Janeiro e capitães mores para as restantes – eram feitos pelo rei, de acordo com as Ordenações do reino<sup>16</sup> apoiado nos poderes advindos da *regalia*. Os governadores das capitanias foram sempre nomeados pelo rei e, os capitães mores, majoritariamente nomeados pelo monarca. Como ofícios de governo, os capitães mores exerciam um cargo hierarquicamente cimeiro na sua capitania e detinham poderes de governo que os sujeitavam ao *pleito & menagem*<sup>17</sup>, por isso, na sua grande maioria, eram providos pelo monarca. Entretanto, na sua ausência, podiam os governadores gerais emitir carta patente para esse ofício até que a nomeação régia acontecesse.

Nas capitanias de donatário, os capitães mores eram nomeados pelo monarca a partir de nomes indicados pelo donatário, prática que foi seguida até a extinção das donatarias no século XVIII. O provimento de capitães mores para a capitania de São Vicente, donataria dos marqueses de Cascais, exemplifica os procedimentos de provimento desse ofício. Em 28 de maio de 1656, em razão da morte do capitão mor Gonçalo Couraça de Mesquita, D. Jerônimo de Ataíde, conde de Autoguia, nomeia Miguel Quavedo de Vasconcelos “para que como tal o seja, use, e exerça [o cargo de capitão mor] enquanto Sua Majestade o houver assim por bem, ou eu não mandar outra cousa”<sup>18</sup> com todas “as honras, jurisdição, graças, franquezas, privilégios, preeminências, isenções, e liberdades que lhe tocam, podem e devem tocar a todos os Capitães-mores das Capitanias deste Estado, e de que gozou o dito seu antecessor”<sup>19</sup>. Em 23 de novembro de 1656, a Rainha regente, por sugestão do donatário da capitania, prove Manuel Sousa da Silva como capitão mor<sup>20</sup>. Dois anos depois, em outubro de 1658, o governador Francisco Barreto de Meneses emitiu carta patente para Jerônimo Pantoja Leitão para que ele pudesse “suceder no Governo da mesma Capitania em caso que o referido Capitão-mor faltasse”<sup>21</sup> enquanto “Sua Majestade o houver assim por bem, ou eu não ordenar outra cousa,

<sup>16</sup> Ver Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, Segundo Livro, Título XXVI, Dos Direito Reais. Brasília: Edições do Senado, 2004, p. 440-443. De acordo com Bluteau, a palavra Rei, “quando se refere a dignidade Real, denota jurisdição sobre todos os que vivem no seu reyno” (BLUTEAU: vol. VII, 208), inclusive quanto ao provimento dos ofícios, incluso os mais elevados, como eram o de governador das partes ultramarinas.

<sup>17</sup> Sobre essa cerimônia essencial no provimento dos cargos detentores de poder no Portugal do Antigo Regime ver: COSENTINO: 2005, 37-155.

<sup>18</sup> DHBN, vol. 31, p. 189-190.

<sup>19</sup> DHBN, vol. 31, p. 189-190.

<sup>20</sup> AHU - Consultas Mistas, Códice 15, fol. 257v.

<sup>21</sup> DHBN, vol. 31, p. 237-238.

para que como tal o seja, use, e exerça com todas as honras, graças, jurisdição, poder e mais preeminências”<sup>22</sup>. Em 12 de dezembro de 1658, D. Luísa de Gusmão, rainha regente, atendendo a indicação em lista tríplice para o governo da capitania de São Vicente, escolheu Manuel de Almeida Falcão<sup>23</sup>. Essa sequência esclarece os procedimentos para a nomeação dos capitães mores para as capitanias de donatários. Nomeação régia por três anos, por indicação de lista tríplice apresentada pelo donatário<sup>24</sup> e, na falta de nomeação feita pelo rei, provimento feito pelo governador geral que, pelo caráter provisório da medida, estabelecia como prazos até que uma nomeação fosse feita pelo monarca<sup>25</sup>, ou então, por nova escolha do governador geral.

Existia uma outra hierarquia na América lusa que dividiu as capitanias em principais e subalternas ou anexas. Caio Prado Junior, um dos poucos a tratar disso<sup>26</sup>, afirmou:

As capitanias que formavam o Brasil são de duas ordens: principais e subalternas. Estas são mais ou menos sujeitas aquelas; muito, como as do Rio Grande do Sul e Santa Catarina ao Rio de Janeiro, ou a do Rio Negro ao Pará; pouco, como a do Ceará, e outras subalternas de Pernambuco.<sup>27</sup>

Durante o século XVII no Estado do Brasil tínhamos três capitanias principais, Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, que eram os territórios de colonização e povoamento mais antigo e de maior desenvolvimento econômico, político e cultural. O restante das capitanias fossem elas, régias ou de donatários, eram anexas a essas capitanias principais.

<sup>22</sup> DHBN, vol. 31, p. 237-238.

<sup>23</sup> AHU - Consultas Mistas, Códice 15, fol. 304v.

<sup>24</sup> Esse é o caso do provimento feito por D. Afonso VI de João Corrêa de Faria, em outubro de 1667, para capitão mor de São Vicente conforme a indicação do marques de Cascais que propôs “para Capitão dela três pessoas na forma de minhas ordens para eu escolher, e nomear a que for servido”. A nomeação régia valia “pelo tempo de três anos assim e da maneira que a serviram os mais Capitães seus antecessores na forma das doações do dito donatário”, com todos os “proes e percalços que diretamente lhe pertencerem, e gosará de todas as honras, privilégios, isenções preeminências, franquezas, e liberdades que em razão do dito cargo lhe tocarem” (DHBN, vol. 23, p. 176).

<sup>25</sup> Na mesma patente citada na nota anterior, o provimento régio indicava que “á pessoa que estiver servindo de Capitão da dita Capitania, e em sua falta, aos oficiais da Câmara dela lhe dem a posse da mesma Capitania, e lhe deixem servir na forma referida” (DHBN, 23, p. 177). O que significa dizer que o provimento régio anulava qualquer outro feito anteriormente.

<sup>26</sup> Essa distinção é encontrada na documentação. Prado Junior, é um dos poucos a constatar sua existência e diferença. O trabalho de Antônio Vasconcelos de Saldanha sobre as capitanias não abordou essa questão.

<sup>27</sup> PRADO JR: 1976, 305-306. É importante ressaltar que o autor, como muitos outros, trata de Brasil como se apenas essa unidade política existisse na América lusa – conforme percepção de cunho nacionalista vigente no seu tempo – ignorando as particularidades existentes entre o Estado do Brasil e do Maranhão. Por outro lado, apesar de incompletas, eles nos servem como uma referência. Esse é o caso do trabalho de Sousa que afirma que na véspera da independência, governadas por Capitães-Generaes existiam: “Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio-Grande do Sul (compreendendo o governo das Missões do Uruguay), Minas Gerais, Matto-Grosso e Goyaz” (SOUSA: 1880, 44). Além delas, administrados por simples Governadores ou Capitães-móres: “(...) Ceará, Rio-Grande do Norte, Parayba, Alagôas, Sergipe, Espírito-Santo e Santa Catharina” (SOUSA: 1880, 42-44). Hélio Viana diz que as capitanias gerais (principais) foram: Pernambuco, Bahia de todos os Santos, Rio de Janeiro e São Paulo e as subalternas: Rio Grande do Norte, Paraíba (autônoma desde 1799), Espírito Santo, Santa Catarina (VIANA: 1966, 148).

Também são reduzidos os estudos a respeito dessa hierarquia entre as capitanias e suas relações, apesar da documentação, particularmente nas décadas seguintes a Restauração portuguesa, tratar desse tema em correspondência que aborda conflitos de jurisdição envolvendo os poderes dos governantes ultramarinos, particularmente os governadores gerais e os governadores das capitanias principais e a sua ingerência nas anexas.

A identificação da posição hierárquica, principais e anexas, consta de documentação diversa, como as cartas patentes que tinham relevante importância por nomearem e definirem os poderes do nomeado. Na patente de Bernardo de Miranda Henriques, governador de Pernambuco em 1667, estava indicado que ele era provido para o governo da “capitania de Pernambuco e das mais anexas exceto a da Paraíba e Rio Grande por estarem sujeitas ao governo do Brasil”<sup>28</sup>. No regimento de Fernão de Sousa Coutinho, que ordenou o governo dessa capitania, sendo utilizado pelos governos seguintes, a fórmula utilizada é “Governador da Capitania de Pernambuco e das mais de sua jurisdição”<sup>29</sup>, apesar de, em outras passagens encontrarmos “nessa praça e suas anexas”<sup>30</sup>. Também na capitania do Rio de Janeiro encontramos essa situação indicada seja, quando os governadores se apresentavam como governantes do Rio de Janeiro e demais capitanias da Repartição Sul (RIBEIRO: 2006), mesmo quando esta não mais existia ou, como na carta de D. Pedro a Mathias da Cunha, onde, diz o rei: “Mathias da Cunha governador da cidade do Rio de Janeiro e mais terras da jurisdição dessa capitania (...)”<sup>31</sup>.

Os governadores das capitanias principais prestavam o *pleito & menagem* na corte, muitas vezes nas mãos do rei, enquanto a posse do governo acontecia na capitania, diante da Câmara e principais da localidade. Para as capitanias anexas encontramos diversas cartas patentes com provimento de capitães mores que deveriam prestar *pleito & menagem* nas mãos dos governadores das capitanias principais aos quais estavam sujeitos. A carta patente de Francisco Gomes Ribeiro exemplifica o que apontamos anteriormente. Provido capitão mor de Cabo Frio por D. Pedro, príncipe regente em 14 de dezembro de 1678, mandava o monarca que “ao meu governador das capitanias do Rio de Janeiro lhe de posse delle e lho deixe servir e exercitar por

<sup>28</sup> ANTT – Chancelaria de D. Afonso VI, Livro 20, fol. 172v.

<sup>29</sup> ABNRJ, vol. XXVIII, 1908, p. 121.

<sup>30</sup> ABNRJ, vol. XXVIII, 1908, p. 125. De acordo com compreensão de Afonso Furtado de Mendonça em carta para o governador de Pernambuco Fernão de Sousa Coutinho em carta de novembro de 1671, “As anexas são as Capitanias do Rio de São Francisco, Alagoas, Serinhaem, Porto Calvo e Iguaraçu, que antes da guerra não eram Capitanias-mores: e por ocasião dela se constituíram tais, como essa e ficaram anexas à de Pernambuco” (DHBN, vol. 10, 12).

<sup>31</sup> ANRJ - Códice 60, Vol. 2, fol. 61v.

dito tempo de três anos com mais enquanto lhe não for sucessor”<sup>32</sup>. Ou então, a carta patente de António Botelho da Silva, provido capitão mor de Itamaracá por D. Pedro, príncipe regente em 13 de janeiro de 1681, onde estava instruído que o monarca mandava que “governador de Pernambuco lhe de posse da dita capitania e o deixe servir e exercitar pelo tempo de três anos(…)”<sup>33</sup>.

Aqui cabe ressaltar, como questão a ser analisada em outros trabalhos, mas, importante de ser sinalizada aqui, que era a qualificação social desses governadores ultramarinos da América Lusa<sup>34</sup>. Enquanto os governadores das capitanias principais eram originários de Portugal, fidalgos e detentores de privilégios no reino, inclusive comendas, e, para lá retornavam ao final do exercício do governo, eram os capitães mores, em número expressivo, indivíduos que viviam na América lusa e aqui fizeram sua carreira, muitos tendo servido na guerra em Pernambuco. Eram pessoas honradas, mas nem sempre fidalgos.

Por outros aspectos também podemos visualizar a relação e a hierarquia entre as capitanias principais e anexas. Na carta do príncipe D. Pedro ao governador da capitania do Rio de Janeiro, D. Manuel Lobo, em julho de 1679, o monarca, atendendo aos pedidos do donatário da capitania da Paraíba do Sul e Campos dos Goytacases, o Visconde de Asseca, pede que o governador do Rio de Janeiro, capitania principal a qual essa donataria dos viscondes era anexa, que tomasse providências para a saída de dois religiosos da Ordem de São Bento contra os quais a população da capitania acusava de deixá-los inquietos e os tratarem com parcialidades<sup>35</sup>.

Entretanto, em quais aspectos estiveram às capitanias anexas submetidas às capitanias principais? A resposta pode ser encontrada na carta de D. Pedro II ao governador geral Afonso Furtado de Mendonça de dezembro de 1672 para resolver dúvidas quanto as jurisdições sobre a capitania de Itamaracá, anexa de Pernambuco, motivo de atrito entre governadores gerais, inclusive Afonso Furtado de Mendonça e o governador Fernando de Souza Coutinho. Diz o rei que “por conveniências muito do meu serviço fui servido resolver que a dita Capitania de Itamaracá seja subordinada ao Governo de Pernambuco, em quanto ao militar”<sup>36</sup> ficando o “que toca ao Governo ordinário da Justiça e Fazenda há de seguir a dita Capitania o mesmo que executavam até agora nos autos judiciais os Ministros da Justiça como faziam para a Relação

<sup>32</sup> ANTT – Chancelaria de D. Afonso VI, Livro 32, fol. 198v.-199v.

<sup>33</sup> ANTT – Chancelaria de D. Afonso VI, Livro 39, fol. 361v.

<sup>34</sup> A elevada qualificação social dos governadores gerais do estado do Brasil durante os Seiscentos está demonstrada em COSENTINO: 2012, 15 – 43; e, COSENTINO: 2012, 725 – 753.

<sup>35</sup> ANRJ, códice 952, vol. 02, fol. 91

<sup>36</sup> DHBN, vol. 67, p. 195.

da Bahia, e os da Fazenda ao Provedor-mor dela”<sup>37</sup>, ou seja, submetidos ao governo geral da Bahia e os poderes e ofícios de justiça e fazenda lá estabelecidos. Assim sendo, continua o rei, a “Fernão de Souza Coutinho mando repreender dos excessos com que se houve, estranhando-os muito, por mandar prender ao Capitão de Itamaracá por guardar a Vossa Ordem”<sup>38</sup>. Ou seja, as capitanias anexas eram submetidas às principais no militar como também constatou Frei Gaspar da Madre de Deus quanto a capitania de São Vicente/São Paulo que segundo ele, esteve mais “sujeita aos Governadores do Rio de Janeiro nas matérias de Guerra” (MADRE DE DEUS: 1797, 129-130). Ou como podemos ver na convocação enviada por Francisco de Brito Freire, governador de Pernambuco a capitania de Itamaracá e sua jurisdição, convocando todos os moradores entre 14 e 60 anos para “acudirem com seus capitães a vila de Nossa Senhora da Conceição de 27 do corrente até 10 de maio para lhe passar mostra geral”, sendo penalizados pecuniariamente os que faltarem<sup>39</sup>.

## **2. As Câmaras Municipais e o governo geral**

A historiografia brasileira tem explorado pouco as relações políticas entre as localidades coloniais e a monarquia portuguesa ou seus agentes maiores na conquista. Os resultados das investigações realizadas, ou colocam as câmaras como subordinadas ao controle absoluto da monarquia ou como instituições autônomas que praticam o autogoverno, visões simplificadas e dicotômicas das relações desse poder local nas suas interações com os outros poderes do ultramar ou do reino (RAMINELLI: 2014). Entretanto, se a pesquisa sobre as câmaras, só recentemente ganhou incremento na historiografia brasileira, fora daqui, inclusive em Portugal, esses estudos tem longa tradição, ressaltados os trabalhos de Edmundo Zenha (1948) sobre o poder municipal no Brasil colônia, e o marcante trabalho de John Russell-Wood (2014) na década de 1970 sobre a câmara de Vila Rica.

O estudo sobre as Câmaras ganhou novas dimensões com o estreitamento das ligações com historiografia portuguesa, particularmente com os trabalhos de António Manuel Hespanha e a sua compreensão da monarquia portuguesa, reino onde coexistiam poderes e normas nem sempre orquestrados por um centro onde o monarca, cabeça do corpo político atuou como árbitro das diversas jurisdições, nem sempre harmônicas, criadoras de demandas por negociação que, realizada entre o soberano e os diversos poderes, inclusive locais, as câmaras, preservava o equilíbrio e reafirmava o rei como cabeça da monarquia.

---

<sup>37</sup> DHBN, vol. 67, p. 195.

<sup>38</sup> DHBN, vol. 67, p. 195.

<sup>39</sup> Arquivo da Universidade de Coimbra. Coleção Conde dos Arcos, códice 31, fol. 51, doc. 22.

É possível superar as dicotomias e os extremos. Os estudos mais recentes sinalizam na direção de entender também as câmaras municipais como instituições intermediárias entre os súditos e a monarquia, como canais de comunicação e negociação com a administração régia, reinol ou na conquista, sem perder sua natureza original de gestora da localidade, espaço de poder dos cidadãos, fonte de prestígio da nobreza da terra.

Desde o início da conquista e do povoamento do ultramar lusitano, inclusive suas partes americanas, para ordenação e governo do espaço local foram instituídas as Câmaras Municipais – “os pilares gêmeos [e a Misericórdias] da sociedade colonial, do Maranhão a Macau” (BOXER: 2001, 267) – como o colegiado responsável pelo governo desse espaço onde os seus membros “exerciam funções jurídicas, políticas, fiscais e administrativas” (RUSSELL-WOOD: 2014, 305).

Apesar de reconhecermos o seu papel de pilar da colonização portuguesa juntamente com as Misericórdias, percebemos que faltam alguns elementos, entre eles a relação do poder local com o governo geral e, particularmente, no caso das duas capitanias principais do Rio de Janeiro e Pernambuco, com os governos das capitanias. É necessário melhor situar as Câmaras, levando em conta o papel do poder local, as repúblicas como tantas vezes encontramos na documentação, no contexto da administração. Sem contar que, a maioria dos estudos disponíveis sobre as Câmaras no Estado do Brasil não tratam do seu papel nos Seiscentos<sup>40</sup>, recorte cronológico desse estudo.

A ordem política portuguesa se sustentava nas concepções da escolástica que entendia a localidade como república, unidade que se autogoverna por iniciativa dos seus cidadãos. Fundado nessa lógica, as suas relações com o reino e os governadores, seja o geral ou os das capitanias, também estavam inseridas nessa ordem. Assim sendo, não podemos aceitar inteiramente a constatação de que em Portugal do Antigo Regime havia apenas “duas autoridades políticas: o rei e as câmaras” e que isso gerava “De um lado o rei, do outro as câmaras. Nada mais. E, principalmente, nada de mediações” (MAGALHÃES: 2011, 124). Se assim fosse, qual a razão da correspondência trocada entre os governadores e as câmaras? Como explicar as situações de intervenção, que muitas vezes acontecia, por meio de oficiais enviados ou tropas mandadas, realizadas sobre o comando do governador geral?

---

<sup>40</sup> A maioria dos estudos sobre as Câmaras Municipais se concentram nelas mesmas, sua composição social, alguns dos seus ofícios, suas ações contra autoridades coloniais. Na maioria, cronologicamente tratam do século XVIII. A inserção das Câmaras na dinâmica da governação e suas relações políticas, como representação da nobreza da terra, ainda estão engatinhando. Sobre as Câmaras sugerimos ver BICALHO: 2001 e 2003. Ver também, como esforço de estudo que destaca a inserção da Câmara na governação, MOREIRA: 2015.

Como república, as câmaras exprimem os interesses da nobreza da terra, desempenham funções voltadas para a gestão da vida local e se relacionam com as outras partes, como membro de um corpo político, gerido pelo monarca. Assim sendo, em muitos momentos essas partes cooperam, em outros, competem e entram em conflito. Como afirma Joaquim Romero Magalhães, no mesmo estudo que citamos sobre as Câmaras, o “Poder é exercício, é eficácia na execução do decidido, é quebra e rendição de vontades adversas, é presença. Ora o rei está em Lisboa, (...)” (MAGALHÃES: 2011, 124). Assim sendo, nas suas conquistas quem desempenha o seu papel, mesmo que parcialmente? No nosso entendimento são os governadores gerais, detentores de poderes de *regalia* delegados pelos monarcas. Assim sendo, o estudo do relacionamento dos governadores com as Câmaras e delas com os governadores gerais e os de capitânias permitirá por luz nessa parte da vida política dos Seiscentos no Estado do Brasil, resgatando situações políticas diversas.

O que podemos dizer hoje, em decorrência da pesquisa que desenvolvemos é que no império ultramarino lusitano na América, eram as Câmaras Municipais, seja a da cabeça do Estado do Brasil ou da cabeça das capitânias, além de colegiados de gestão local, instâncias de poder que desempenharam funções ordenadoras essenciais para a monarquia pluricontinental portuguesa, transcendendo assim, a simples expressão de representação da república enquanto localidade.

Foi por isso que existiu da parte da monarquia portuguesa, a preocupação que a comunicação dos seus vassallos nas conquistas, particularmente as Câmaras Municipais, se processasse sem bloqueios ou impedimentos impostos por outros poderes e autoridades régias. Em razão disso, os regimentos dos governadores das capitânias e dos governadores gerais do Estado do Brasil instruíam-os a não impedir de “escreverem-me as Câmaras (...) ainda que sejam queixas, por que a meu serviço convém haver a liberdade necessária (...)”<sup>41</sup>.

Além disso, em diferentes matérias de governo, eram as Câmaras Municipais depositárias dos diversos regimentos e leis emanadas do reino para as conquistas ultramarinas. Nos regimentos dos governadores, em diferentes capítulos, estava indicado que o governador ao chegar a seu destino deveria apresentar-se a Câmara da localidade onde desembarcou e o seu regimento deveria ser registrado nos seus livros. Podemos depreender de certos capítulos desses regimentos que os livros da Câmara deveriam registrar também outras medidas emanadas do

---

<sup>41</sup> Regimento de Roque da Costa Barreto (MENDONÇA: 1972, 843).

reino<sup>42</sup>. Assim sendo, vale a pena voltar a discutir o papel fundamental das câmaras – “os pilares gêmeos da sociedade colonial, do Maranhão a Macau” (BOXER: 2001, 267) – mais além do que Boxer ressaltou. Mais do que essencial na gestão da vida local, referência basilar da gestão das repúblicas, as Câmaras exerceram funções mais gerais no exercício dos poderes de governo no reino e no império ultramarino atlântico. As Câmaras desempenharam funções de manutenção da memória política administrativa, ao exercerem as funções de depositárias do conjunto de cartas régias, regimentos diversos, provisões e outros instrumentos escritos da comunicação política realizada pelos vários poderes da monarquia pluricontinental portuguesa. Assim, as Câmaras Municipais, ao menos no Estado do Brasil e, em particular, a de Salvador na Bahia, conforme as concepções da escolástica, predominantes no Portugal do Antigo Regime, desempenharam, da melhor maneira possível, o papel de representação política, nessa parte distante do império ultramarino da monarquia pluricontinental portuguesa. Representaram a ideia de pacto e de mediação popular, concepção costumeira no pensamento político português desse momento. Conforme Xavier e Hespanha, citando um pensador português do século XVII, “conforme as regras do direito natural, e humano, ainda que os Reinos transferissem nos Reis todo o seu poder e império, para os governar, foi debaixo de uma tácita condição, de os regerem, e mandarem, com justiça e sem tyrania” (XAVIER, HESPANHA: 1998, 119). Eram as Câmaras Municipais das partes do ultramar português, as instituições que construía a representação e a lembrança da monarquia portuguesa, por isso seu papel de memória política e/ou de local no qual o maior representante do monarca nessa conquista, o governador geral ou o vice-rei, apresentavam suas credenciais e tomavam posse formal do governo desse Estado (COSENTINO:2005).

Merece destaque também, ainda no âmbito das relações com o governo geral que, em várias situações e com formas diversas, a Câmara e outras personalidades detentoras de poder, foram chamadas pelo governador geral/vice-rei, para se manifestarem a respeito de assuntos específicos e relevantes exercendo papéis de aconselhamento desses governantes, exercendo as funções sinodais características dessa monarquia, ou seja, apesar de no Estado do Brasil não existir, como no Estado da Índia, Conselho de Estado, a Câmara de Salvador, na prática, exercia esse papel. Uma das formas era a reunião que aconteceu em 7 de agosto de 1662 no palácio de

---

<sup>42</sup> Esse era em verdade o procedimento seguido no império ultramarino, pois, nos regimentos dos governadores do Estado do Maranhão, dos Açores e de Angola, estabeleciam o mesmo, inclusive nos regimentos dos governadores de armas do reino.

governo reunindo “o senado da [Câmara] e [nobreza] e Povo dela”<sup>43</sup> convocada por Francisco Barreto, para juntos deliberarem sobre a contribuição do dote da senhora Rainha da Inglaterra e da paz com a Holanda, contribuição levantada no Estado do Brasil com valores definidos pelas diversas Câmaras dessa conquista e reunido por vários anos. Outra forma, era a ida do governador a casa da Câmara, como a de Alexandre de Sousa Freire, em 7 de abril de 1669, onde juntamente com os oficiais da Câmara e “os oficiais maiores da milícia desta praça” foi requerido pelo procurador da Câmara que o governador taxasse o “preço do açúcar branco e mascavo pelo que justo fosse”<sup>44</sup>.

As relações com as Câmaras também são estabelecidas pelos governadores das capitanias, nos casos que passamos a relatar, da capitania principal de Pernambuco com as Câmaras de suas anexas. Um envolve o governador Fernando de Sousa Coutinho, “governador das capitanias de Pernambuco e das mais anexas por Sua Alteza” que escreve as Câmaras das vilas de Serinhaem, Porto Calvo, Alagoas e Rio de São Francisco, a 14 de outubro de 1678 informando que o tesoureiro do donativo do dote da rainha se dirige a essas localidades com soldados para recolher as contribuições devidas e ordena “aos capitães mores, juízes e mais oficiais de guerra e justiça a quem esta apresentar-lhe deem toda ajuda e favor que for necessária para se fazerem as ditas cobranças”<sup>45</sup>. O outro foi à decisão tomada por Jerônimo de Mendonça Furtado governador de Pernambuco, em outubro de 1664, anulando a decisão da Câmara Municipal da capitania do Rio de São Francisco, também anexa a essa capitania, que proibia a venda de gado a Pernambuco e suas anexas. Alegando que a medida “é muito contra o serviço de Sua Majestade (...) e por ser a dita proibição em prejuízo de seus vassallos e do benefício público de todas estas capitanias a que devo acudir com o remédio, pela obrigação de as ter a meu cargo”<sup>46</sup>, anula a deliberação.

Esses e outros exemplos, que não podemos utilizar pelos limites impostos pela natureza desse trabalho, apontam na direção de que as câmaras, nas suas relações com os governadores gerais e os governadores de capitania, ocuparam uma posição na hierarquia de poder e desempenharam bem mais funções do que as que a historiografia tem identificado, demonstrando que, muito ainda precisa ser investigado, aprofundando as relações entre essas

---

<sup>43</sup> *Documentos Históricos do Arquivo Municipal. Atas da Câmara, 1659-1669, 4º vol.* Bahia: Prefeitura do Município do Salvador, 1649, 136-140.

<sup>44</sup> *Documentos Históricos do Arquivo Municipal. Atas da Câmara, 1659-1669, 4º vol....*, p. 409-411.

<sup>45</sup> Arquivo da Universidade de Coimbra. Coleção Conde dos Arcos, Códice 31, fol. 297, doc. 148.

<sup>46</sup> Arquivo da Universidade de Coimbra. Coleção Conde dos Arcos, Códice 31, fol. 129, doc. 22.

três instancias de poder e esses três poderes: os governadores gerais, os governadores de capitancias e as Câmaras Municipais.

### **Conclusões**

Esse é um trabalho em desenvolvimento, entretanto, aponta para situações que, apesar de iniciais, demonstram que existe uma hierarquia de poder nas instancias de governo do Estado do Brasil, ao menos durante o século XVII, ao contrário do que a historiografia, dominada ainda pelas concepções já apontadas de Caio Prado Junior, tem repetido. Os governadores do ultramar da América lusa, do Estado do Brasil, não possuíam apenas títulos sem qualquer conteúdo, nem as Câmaras eram meras expressões de um poder local sufocado pela autoridade absoluta de um monarca.

Ao concluirmos em favor dessa hierarquia de poderes, percebemos que existiu entre essas autoridades, relações de subordinação e sujeição que, apesar de respeitarem as jurisdições de cada um deles, atuava no sentido de garantir a hierarquia de poder e enquadramento de cada jurisdição em ordem decrescente, do governador geral para as Câmaras.

Em linhas gerais, três são os espaços de poder que atuam na governação do Estado do Brasil e as relações entre eles, seus limites, sua atuação no exercício de suas funções administrativas e políticas, se constituem num campo aberto e fértil à pesquisa para melhor conhecer o ultramar da monarquia pluricontinental portuguesa no Antigo Regime. Enfim, só poderemos contribuir com respostas para as muitas perguntas postas envolvendo os espaços de atuação e os poderes dos governadores gerais, governadores de capitancias e Câmaras Municipais, e destes com o reino, na medida em que, possamos avançar nossa pesquisa, buscando, na documentação existente, elementos para reconstruir os processos de governação e decisão nos quais estejam envolvidos esses três poderes. Ao lado de sistematizar as proposições disponíveis sobre as capitancias e as Câmaras e dialogar criticamente com elas a luz da compreensão da monarquia pluricontinental portuguesa e o seu império ultramarino, articulado com a pesquisa empírica, poderemos melhor compreender a vida política dessa conquista portuguesa na América, o Estado do Brasil, na segunda metade do século XVII.

### **Bibliografia**

#### **Documentação e obras raras**

- Arquivo Nacional da Torre do Tombo – Chancelaria de D. João III – Livro 55
- ANTT – Chancelaria de D. João IV, Livro 10 e Livro 26
- ANTT – Chancelaria de D. Afonso VI, Livro 20, Livro 32 e Livro 39
- Arquivo Histórico Ultramarino - Consultas Mistas, Códice 15.
- Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol. XXVIII, 1908.
- Arquivo Nacional do Rio de Janeiro - Códice 60, vol. 2.
- Arquivo Nacional do Rio de Janeiro - Códice 952, vol. 02.



Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro – SM. 1, 2, 5.

*Documentos Históricos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, vol. 31. Rio de Janeiro: Typografia Baptista de Souza, 1945.

*Documentos Históricos da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, vol. 67. Rio de Janeiro: Typografia Baptista de Souza, 1945.

*Documentos Históricos do Arquivo Municipal. Atas da Câmara, 1659-1669, 4º vol.* Bahia: Prefeitura do Município do Salvador, 1649.

BLUTEAU, D. Raphael. *Vocabulário Português e Latino*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, s/d. CR-ROM, s/d

*Allegação de direito por parte dos senhores condes do Vimiozo sobre a successam da capitania de Pernambuco...* Oficina da Universidade, Évora, 1671 (Biblioteca Nacional de Lisboa. FG 1034)

Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, Segundo Livro, Título XXVI, Dos Direito Reais. Brasília: Edições do Senado, 2004

MADRE DE DEUS, Frei Gaspar da. *Memórias para a História da Capitania de S. Vicente, hoje chamada de São Paulo do Estado do Brasil*. Lisboa: Typografia da Academia, 1797.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *Raízes da Formação Administrativa do Brasil, 2 vols.* Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro/Conselho Federal de Cultura, 1972.

*Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1797

### Livros e artigos

ABREU, Capistrano. *Capítulos de História Colonial*. São Paulo: Publifolha, 2000

BICALHO, Maria Fernanda. *A Cidade e o Império. O Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: *O Antigo regime nos Trópicos: A Dinâmica Imperial Portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.189-221.

BICALHO, Maria Fernanda. Gobernadores y virreyes en el Estado de Brasil: dibujo de uma corte virreinal?. In: *El mundo de los virreyes en las monarquías de España y Portugal*. Madrid: Iberoamericana/Frankfurt am Main: Vervuert, 2012, p. 391-414

BOXER, C. R. *O império Marítimo português, 1415-1825*. Lisboa: Edições 70, 2001.

CARDIM, Pedro, LLUÍS-PALOS, Joan. *El mundo de los virreyes en las monarquías de España y Portugal*. Madrid: Iberoamericana/Frankfurt am Main: Vervuert, 2012.

COSENTINO, Francisco Carlos. O ofício e as cerimônias de nomeação e posse para o governo-geral do Estado do Brasil (séculos XVI e XVII). In: *Modos de governar. Ideias e práticas políticas no Império português. Séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005, p.137-155.

\_\_\_\_\_. *Governadores gerais do Estado do Brasil (séculos XVI-XVII): ofício, regimentos, governação e trajetórias*. São Paulo: Annablume/FAPEMIG, 2009.

\_\_\_\_\_. Construindo o Estado do Brasil: instituições, poderes locais e poderes centrais. In: *O Brasil Colonial, 1443-1580, vol. I*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 521-586.

\_\_\_\_\_. Fidalgos portugueses no governo geral do Estado do Brasil, 1640-1702. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v.173, 2012, p.15 – 43.

\_\_\_\_\_. Governadores gerais do Estado do Brasil pós Restauração: guerra e carreira militar. *Varia História (UFMG)*, v.28, 2012, p.725 – 753.

CUNHA, Mafalda Soares, MONTEIRO, Nuno Gonçalo. El gobierno del imperio português. Reclutamiento y jerarquía social de los gobernantes (158-1808). In: *El mundo de los virreyes en las monarquías de España y Portugal*. Madrid: Iberoamericana/Frankfurt am Main: Vervuert, 2012.

DIAS, Manuel Nunes. O sistema das capitanias do Brasil. *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, volume XXXIV, 3ª parte, 1980

FREIRE, Felisbello. *História territorial do Brasil. 1º vol. (Bahia, Sergipe e Espírito Santo)*. Salvador: Secretária da Cultura e Turismo/Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, 1998

MAGALHÃES, Joaquim Romero. *Concelhos e organização municipal na Época Moderna, Miunças 1*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011

MOREIRA, Luiz Guilherme Scaldaferrri. Os ofícios superiores e inferiores da tropa paga(ou de 1ª linha) na capitania do Rio de Janeiro, 1640-1652. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, 2015.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 14ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1976.

RAMINELLI, Ronald. Monarquia e câmaras coloniais, sobre a comunicação política 1640-1807. *Prohistoria*, Año XVII, num. 21, Rosario/Argentina, ene-jun. 2014, p. 3-26.

RIBEIRO, Mônica da Silva. Divisão governativa do Estado do Brasil e a Repartição do Sul. In: *Anais do XII Encontro Regional de História ANPUH-Rio*. Niterói, 2006.



RUSSELL-WOOD, John. O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural. In: *Histórias do Atlântico português*. São Paulo: Editora UNESP, 2014, p. 303-366.

SALDANHA, António Vasconcelos de. *As capitanias do Brasil. Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico*. Lisboa: CNCDP, 2001.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. *O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)*. São Paulo: Editora Annablume, 2011.

SOUSA, Augusto Fausto de. Estudo sobre a divisão territorial do Brasil. *Revista do IHGB*, vol 43, 2, 1880

VIANA, Hélio. Liquidação das donatarias. *Revista do IHGB*, vol 273, out/dez. de 1966

XAVIER, Ângela Barreto, HESPANHA, António Manuel. A representação da Sociedade e do Poder. In: *História de Portugal. O Antigo Regime. 4º vol*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

ZENHA, Edmundo. *O município no Brasil (1532-1700)*. São Paulo: Editora Ipê, 1948.